



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010773-02.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante MARCUS VINICIUS PIVETTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para julgar improcedente a ação, e NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11801

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010773-02.2024.8.26.0405 – Osasco

APELANTE/APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A e Marcus Vinicius Pivetta Ferreira (Justiça Gratuita)

APELADO/APELANTE: Marcus Vinicius Pivetta Ferreira (Justiça Gratuita) e Banco Santander (Brasil) S/A

JUÍZA: Gilvana Mastrandéa de Souza

APELAÇÕES – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade de contrato, (ii) devolução de valores em dobro, (iii) cancelamento de eventual saldo devedor remanescente e (iv) condenação por danos morais – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com descontos em salário – Sentença de parcial procedência, que reconheceu a revelia da instituição financeira – Revelia não ocorrida – Requerida que apresentou defesa e o contrato impugnado antes mesmo da citação – Relação de consumo – Alegação do autor de que teria firmado contrato de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito com reserva de margem consignada – Hipótese na qual a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada (existência, validade e eficácia do negócio jurídico) – Dever de informação observado – Inequívoca ciência da parte autora a respeito do teor da obrigação contraída – Demonstrada a regularidade da contratação, não se vislumbra a possibilidade de declaração de inexistência da relação jurídica, ou de declaração da inexigibilidade dos valores, e muito menos de devolução dos descontos efetivados, seja de forma simples ou em dobro – Do mesmo modo, improcede o pedido de indenização por danos morais – Revogada a tutela deferida – Ônus da sucumbência invertido – Sentença reformada – Ação julgada improcedente. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da **sentença de fls. 247/251**, cujo relatório se adota, que **julgou parcialmente procedente a demanda**, na qual o autor afirma que acreditava estar adquirindo empréstimo consignado comum, sendo surpreendido, posteriormente, com a aquisição de cartão de crédito consignado (RMC).

Reconhecida a revelia da instituição financeira e, conseqüentemente, a ausência de apresentação do contrato impugnado pelo autor, restou declarada a inexistência da relação jurídica debatida. No mais, foi a ré condenada na devolução dos valores descontados do salário do autor, de forma simples, julgando-se improcedente o pedido de danos morais. Por fim, o juízo de origem concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a instituição financeira se abstivesse de realizar descontos nos vencimentos do autor, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido.

Diante da sucumbência do banco demandado, foi condenado ao pagamento de honorários por equidade no valor de R\$ 1.500,00.

Insurge-se a instituição financeira (fls. 254/263) sustentando: **(a)** a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, **(b)** a inexistência de vício na prestação do serviço, **(c)** a impossibilidade de declaração de inexigibilidade do débito, **(d)** suspensão das cobranças e devolução de valores, **(e)** a necessidade de afastamento da multa fixada e de **(f)** alteração da verba honorária fixada.

Apelou o requerente (fls. 269/277) pleiteando, em síntese, **(a)** a fixação de indenização a título de danos morais, **(b)** a determinação de restituição dos valores descontados em dobro e a **(c)** alteração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa.

Recursos tempestivos. Recurso da ré preparado. Ausente o recolhimento de preparo pelo autor, em razão da gratuidade concedida. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 281/289).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, imperioso esclarecer que **não restou caracterizada a revelia da ré no caso em tela.**

Da análise detida dos autos, verifica-se que, antes mesmo de ser citada, a instituição financeira apresentou contestação às fls. 48/66, acostando o contrato às fls. 67/88.

Em seguida, proferiu o juízo a quo decisão na qual tomou conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo autor, questionando o indeferimento da justiça gratuita naquela instância, asseverando que “após o recebimento da inicial, se o caso, a contestação ofertada será analisada com vistas à parte contrária”.

Contudo, após conclusão do recurso, no qual a gratuidade fora concedida ao autor, houve desnecessária determinação de citação da ré (fl. 218/219), que já se encontrava habilitada nos autos.

Como a contestação já havia sido ofertada, não apresentou nova

defesa, até porque não era mesmo o caso. Ato contínuo, certificou a serventia a revelia da ré (fl. 225), levando à sentença de fls. 247/251, que julgou o feito parcialmente procedente, diante da ausência de apresentação do instrumento contratual.

Realizado o esclarecimento supra, que interfere diretamente no resultado da demanda, passa-se à análise do mérito.

Ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990, concepção jurídica expressamente adotada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Havendo, pois, alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

No caso concreto, o autor afirmou que a instituição financeira falhou no seu dever de informação, **pois pretendia firmar contrato de empréstimo consignado, e não o de cartão de crédito com reserva de margem consignada**.

Todavia, consoante se observa da documentação apresentada, a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada, apresentando, para tanto, a Cédula de Crédito Bancário em nome do autor, com a expressa informação no início do documento, em letras maiúsculas: "tipo de contratação: cartão de crédito consignado" (fls. 67/69).

Em complemento, apresentou o "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado" (fls. 70/71), no qual as características do tipo de contratação foram detalhadamente explicadas e enumeradas.

Não só são fartas as evidências de que o requerente possuía conhecimento do produto contratado, como há provas de que ativamente utilizou o plástico: as faturas de fls. 89/168 demonstram intensa utilização do cartão, como se vê à fl. 94.

Frisa-se, novamente, que o autor não nega a celebração do contrato com a instituição financeira, apenas questiona a modalidade contratada.

No mais, verifica-se que a contratação **data do ano de 2020**, sendo que somente em **2024, após 4 anos da primeira reserva da margem consignável** e efetiva utilização do cartão no período, é que o autor afirmou que não tinha conhecimento da modalidade de empréstimo contratada.

O tempo transcorrido entre a contratação e a distribuição da ação, somado à utilização do cartão, tornam pouco crível a afirmação de desconhecimento do produto contratado.

Nessas circunstâncias, ante a legítima aquiescência do demandante quanto aos termos do negócio jurídico entabulado entre as partes, não há de se cogitar em vício a permear o contrato ou falha no dever de informação, uma vez que assinado o instrumento respectivo por pessoa maior e capaz, em livre manifestação de vontade, ciente de seus termos.

Consequentemente, **demonstrada a regularidade da contratação, não se vislumbra a possibilidade de declaração de inexistência da relação jurídica, ou de declaração da inexigibilidade dos valores, e muito menos de devolução dos descontos efetivados, seja de forma simples ou em dobro.**

Do mesmo modo, improcede o pedido de indenização a título de danos morais, pois ausente qualquer irregularidade na conduta da requerida ou falha na prestação de serviços que possa justificar eventual ocorrência de dano de ordem moral.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de nulidade contratual - Indenização por danos morais – Cartão de Crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Alegação de que o negócio jurídico é nulo, visto que pensou tratar-se de um empréstimo consignado – Ausência de incapacidade relativa ou absoluta nos termos do Código Civil – Realização de empréstimos consignados anteriormente que indica conhecimento sobre a modalidade de crédito – **Instituição ré comprovou a regularidade da contratação – Não ocorrência de nulidade contratual – Pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado - Impossibilidade por ausência de vício de consentimento** – Sucumbência mínima da ré – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1023711-95.2023.8.26.0071**; Relator (a): **Tania Ahualli**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **Bauru** - **3ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **30/10/2024**; Data de Registro: **30/10/2024**).

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CARTÕES DE CRÉDITO. RMC E RCC. VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência.

Recurso da autora. **Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC).** Contratação digital com a adequada apresentação dos documentos pessoais e fotos ("selfies") da autora no momento da celebração do negócio. Banco réu que apresentou faturas e saques a indicarem que a autora usufruiu do produto contratado. Demonstração de que não havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes da Turma Julgadora. **Ausente a abusividade e demonstrada a contratação, não há que se falar em restituição de valores ou em configuração de dano moral indenizável.** Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1002570-98.2023.8.26.0627; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).**

Diante da inversão no resultado do julgamento, de rigor a **inversão do ônus da sucumbência**, devendo o requerente arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Não é demais recordar que, diante da improcedência dos pedidos iniciais, **a tutela concedida na sentença recorrida resta expressamente revogada.**

Anoto, ainda, que é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, para julgar improcedente a ação, **e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

MARCO PELEGRINI
Relator